

Remessa dos processos tributários pendentes para a arbitragem

QUESTÕES

1) A remessa de processos pendentes nos Tribunais Administrativos e Fiscais (TAF) para a arbitragem tributária está dispensada do pagamento da taxa de arbitragem no CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa?

Não. O novo regime apenas dispensa o contribuinte do pagamento das custas processuais nos tribunais tributários do Estado.

2) Como calcular o valor da taxa de arbitragem devida?

A taxa de arbitragem varia em função do valor de utilidade económica do pedido, determinado nos termos do artigo 97.º-A do CPPT.

As tabelas e o regulamento de custas nos processos de arbitragem tributária estão disponíveis no site do CAAD, em <https://www.caad.org.pt/legislacao>, no qual se disponibiliza também uma opção para calcular interactivamente o valor das custas em <https://www.caad.pt/tributario/calculadora>.

3) Como é realizado o pagamento do valor da taxa de arbitragem devida?

O pagamento da taxa de arbitragem devida é feito em dois momentos: uma taxa de arbitragem inicial, no valor de 50% da taxa devida, a liquidar antes de formulado o pedido de constituição de tribunal arbitral, e uma taxa de arbitragem subsequente, no valor dos 50% remanescentes, a liquidar até à data fixada pelo tribunal para emissão da decisão arbitral.

O pagamento da taxa de arbitragem inicial deve ser feito antes do envio do requerimento *online* de pedido de constituição de tribunal arbitral através de:

- Pagamento de serviços via referência multibanco disponibilizada por email;
- Transferência bancária para o NIB **0035 0278 00021971130 80**;
- Depósito na conta n.º **0278 021 971 130** da CGD;
- IBAN **PT 50 0035 0278 00021971130 80**, código SWIFT **CGDIPTPL**.

4) É emitido algum DUC?

Não é emitido qualquer DUC, sendo suficiente a junção do comprovativo do pagamento ao pedido de constituição de Tribunal Arbitral.

5) Qual o procedimento prático para a apresentação de um pedido de constituição de tribunal Arbitral de um processo migrado?

O procedimento prático para a apresentação de um pedido de constituição de tribunal Arbitral de um processo migrado não apresenta qualquer especialidade.

Para o efeito da migração do processo para a arbitragem chamamos a atenção para o disposto no Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprovou o Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, e na Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março (Portaria de Vinculação da Autoridade Tributária e Aduaneira), ambos disponíveis no site do CAAD, em www.caad.org.pt.

Mais informamos que, de acordo com o disposto no artigo 10.º n.º 2 do RJAT, e em termos práticos, o pedido de constituição de tribunal arbitral deve ser feito mediante requerimento enviado por via eletrónica ao presidente do CAAD. Para o efeito deverá aceder à página *web* do CAAD, em <https://www.caad.org.pt/requerimentos> e realizar um registo prévio. De seguida ser-lhe-á enviado um email com um *link* e os códigos de acesso ao requerimento eletrónico do pedido de constituição de tribunal arbitral.

O sistema informático permite a utilização de qualquer browser recente, nomeadamente o *Chrome*, o *Firefox*, o *Safari*, o *Opera* e o *Edge*, e ainda do *Internet Explorer* (versão 9 ou superior). O mesmo será dizer que para preenchimento do pedido deverá aceder à Internet através de um destes *browsers*.

De acordo com o disposto no normativo legal acima referido, do pedido de constituição de tribunal arbitral devem constar (em anexo e a juntar no requerimento *online*) os seguintes elementos:

- a) A identificação do sujeito passivo, incluindo o número de identificação fiscal, e do serviço periférico local do seu domicílio ou sede ou, no caso de coligação de sujeitos passivos, do serviço periférico local do domicílio ou sede do sujeito identificado em primeiro lugar no pedido;

- b) A identificação do ato ou atos tributários objeto do pedido de pronúncia arbitral;
- c) A identificação do pedido de pronúncia arbitral, dirigido aos árbitros do Tribunal Arbitral a constituir (e que equivale materialmente a uma petição inicial); deste pedido devem constar os fundamentos da pretensão do sujeito passivo e, bem assim, a exposição das questões de facto e de direito objeto do referido pedido;
- d) Os elementos de prova dos factos indicados e a indicação dos meios de prova a produzir;
- e) A indicação do valor de utilidade económica do pedido;
- f) O comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem inicial, nos casos em que o sujeito passivo não tenha optado por designar árbitro ou comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem, caso o sujeito passivo manifeste a intenção de designar o árbitro.

Os elementos atrás referidos devem ser diretamente inseridos no requerimento, o pedido de pronúncia arbitral e os elementos de prova devem ser juntos em versão PDF. O requerimento *online*, permite o *upload* desses documentos durante o seu preenchimento. No final, após a operação de envio do pedido ao CAAD, receberá um email com o resumo desse pedido o qual confirma também a data e hora do envio.

6) É possível visualizar com antecedência o formulário eletrónico do pedido?

Sim. O formulário está disponível em:

https://www.caad.org.pt/files/documentos/CAAD_AT-Formularios_de_Ajuda.pdf.

7) O que entender por “cópia da notificação” para efeitos de migração?

Por cópia da notificação deve entender-se a notificação do ato ou atos de liquidação objetos do pedido. Para cada um deverá enviar a cópia da folha de rosto da liquidação ou do ofício onde conste o número do ato objeto do pedido.

8) É possível apresentar um pedido de constituição de Tribunal Arbitral com cumulação de pedidos ou a coligação de autores?

Sim. Cf. artigo 3.º do RJAT. O formulário do pedido está configurado para o caso típico ou mais comum – de um ou mais atos para, apenas um, autor ou sujeito passivo – mas tal não prejudica o exercício do direito previsto no artigo 3.º do RJAT. A informação relativa a sujeitos passivos adicionais poderá ser indicada no campo observações do formulário.

9) Uma vez apresentado o pedido de constituição de Tribunal Arbitral, no CAAD, qual a tramitação subsequente?

O pedido de constituição de Tribunal Arbitral é tramitado como se fosse um processo “novo”, sendo aplicável, designadamente, o disposto no artigo 13.º do RJAT, que prevê a possibilidade de a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) revogar, ratificar, reformar ou converter o ato antes da constituição do Tribunal Arbitral.

10) Como se processa a designação dos árbitros pelo Conselho Deontológico?

O regime de migração não prevê qualquer regra especial, sendo aplicável o regime geral, previsto no RJAT.

11) Posso juntar documentos em papel?

Nos termos do artigo 10.º do RJAT a tramitação dos processos é exclusivamente eletrónica, através do Sistema de Gestão Processual do CAAD.

12) E se não conseguir juntar todos os elementos através do sistema do CAAD?

Nesse caso poderá fazer constar essa referência no campo “observações” do pedido e enviar os elementos em falta via email, para o endereço geral@caad.org.pt, com a indicação do número de registo no assunto do email. O registo corresponde ao número indicado a seguir ao símbolo de cardinal (#), no canto superior direito do ecrã.

13) O CAAD disponibiliza informação sobre a tempestividade do pedido ou competência do Tribunal Arbitral?

Não.

14) É obrigatória a constituição de mandatário?

Sim. O regime de migração não prevê qualquer regra especial, sendo aplicável o regime geral.

15) Existe algum contacto para o esclarecimento de questões práticas?

Para qualquer dúvida de natureza estritamente técnica/informática por favor contactar o CAAD via email ou telefone. Poderá encontrar os contactos do CAAD e o respetivo horário de funcionamento em <https://www.caad.org.pt/contactos>.